



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.014117/99-01
Recurso : 140.306
Matéria : IRF – Ex.: 1998
Recorrente : NACIONAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 107-0.545

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NACIONAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR.


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.014117/99-01
Resolução nº : 107-0.545

Recurso nº : 140.306
Recorrente : NACIONAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado pela recorrente, decorrente das retenções do IRRF incidente sobre os ganhos de capital em aplicações financeiras relativas ao ano-calendário de 1998.

Objetiva a Recorrente ter assegurado seu direito de compensar o seu saldo credor de IRRF com saldo a pagar de IRPJ verificado no ano calendário 1998.

A 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), indeferiu a pretensão da Recorrente.

Confira-se o escorço da decisão vergastada:

"COMPENSAÇÃO. IRRF. A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº. 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido. Solicitação indeferida."

Alega a Recorrente que utilizou-se de crédito de terceiro (Banco Nacional S/A) para fins de recolher (compensar) suas estimativas mensais e que a compensação das estimativas (via crédito de terceiro) superou em muito o valor devido a título de IRPJ, fazendo, desta forma, que o IRRF adquirisse natureza creditória.

Destaque-se que após procedimento de apuração realizado pela Delegacia da Receita Federal, foi lavrado auto de infração em relação ao Banco Nacional S/A, pelo qual foram considerados insubsistentes os créditos informados na DIRPJ de 1996 (ano-calendário 1995), e, inclusive, lançados valores a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.014117/99-01
Resolução nº : 107-0.545

Acerca dessa decisão alega a recorrente que ,

"... que qualquer discussão administrativa em relação ao ano-calendário de 1995, referente ao crédito de IRPJ e CSL (sic) do Banco Nacional S/A ficou resolvida, já que o auto de infração lavrado em relação aquele período foi julgado parcialmente improcedente, afastando-se 99% da contingência fiscal. O restante encontra-se em discussão judicial, conforme ficou registrado na Manifestação de Inconformidade."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.014117/99-01
Resolução nº : 107-0.545

V O T O

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTEO, Relator.

Entendo que para o deslinde da controvérsia é fundamental inicialmente verificar a conclusão do julgamento do Processo Administrativo nº 10305.00375/97-69, pois se faz necessário constatar a existência ou não de créditos em favor do Banco Nacional.

A íntima relação entre o caso em tela e o Processo Administrativo nº 10305.00375/97-69 é claramente constatada quando alega o contribuinte que seus créditos de IRRF foram gerados em face das compensações efetuadas de suas estimativas com os créditos cedidos.

Por essas razões, converto o julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora informe as seguintes questões:

- Com a exoneração do crédito tributário lançado em desfavor do Banco Nacional no Processo Administrativo nº 10305.00375/97-69, remanesce algum saldo de créditos das bases negativas de IRPJ e CSLL informados na sua DIRPJ de 1996 (ano-calendário 1995) passível de transferência ? Em caso afirmativo, qual o montante desse saldo?

Após a conclusão da diligência ora solicitada, dê-se vistas a Recorrente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, se manifestar acerca das respostas. Cumprida essas solicitações remetam-se os autos para julgamento desse Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO.